SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245075 - RS (2026/0164563-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EJOCI CAMPOS DAVI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E HABITUALIDADE DELITIVA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSÃO NA ORIGEM DADA A NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO PELA IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DESSE FUNDAMENTO. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ PELA PRESIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. Segundo consta das razões do agravo em recurso especial, não houve impugnação concreta do núcleo do óbice da Súmula 7/STJ quanto à necessidade de reexame dos elementos fáticos que sustentaram o acórdão recorrido no ponto ora questionado – regime semiaberto e impossibilidade de substituição da pena por restritiva de direitos dada a reincidência específica e a habitualidade delitiva comprovada por multirreincidência e diversos registros administrativos e criminais pretéritos –, tendo a defesa se limitado a afirmar a possibilidade de mera revaloração sem explicitar, de modo claro e preciso, como seria possível modificar o regime e admitir a substituição da pena sem revolver tais dados.

2. Não se revela suficiente ao cumprimento do requisito da impugnação específica a argumentação de não incidência da Súmula 7/STJ, sem expor, contudo, em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos.

3. É descabida a postulação de *habeas corpus* de ofício, caso não ultrapassado o juízo de admissibilidade, pois a concessão do *mandamus*, de ofício, é feita por iniciativa do próprio Órgão Julgador, quando constata a existência de ilegalidade, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e não para *suprir eventuais falhas na interposição do recurso* (AgRg no AREsp n. 266.574/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/2/2013).

Documento eletrônico VDA58963916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 6e3a635f-04e6-4912-bbc5-f1fcc64192f0

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58963916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 6e3a635f-04e6-4912-bbc5-f1fcc64192f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245075 - RS (2026/0164563-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EJOCI CAMPOS DAVI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E HABITUALIDADE DELITIVA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSÃO NA ORIGEM DADA A NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO PELA IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DESSE FUNDAMENTO. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ PELA PRESIDÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. Segundo consta das razões do agravo em recurso especial, não houve impugnação concreta do núcleo do óbice da Súmula 7/STJ quanto à necessidade de reexame dos elementos fáticos que sustentaram o acórdão recorrido no ponto ora questionado – regime semiaberto e impossibilidade de substituição da pena por restritiva de direitos dada a reincidência específica e a habitualidade delitiva comprovada por multirreincidência e diversos registros administrativos e criminais pretéritos –, tendo a defesa se limitado a afirmar a possibilidade de mera revaloração sem explicitar, de modo claro e preciso, como seria possível modificar o regime e admitir a substituição da pena sem revolver tais dados.

2. Não se revela suficiente ao cumprimento do requisito da impugnação específica a argumentação de não incidência da Súmula 7/STJ, sem expor, contudo, em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos.

3. É descabida a postulação de *habeas corpus* de ofício, caso não ultrapassado o juízo de admissibilidade, pois a concessão do *mandamus*, de ofício, é feita por iniciativa do próprio Órgão Julgador, quando constata a existência de ilegalidade, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e não para *suprir eventuais falhas na interposição do recurso* (AgRg no AREsp n. 266.574/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/2/2013).

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58963917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:06
Código de Controle do Documento: 4b94a94f-22e4-4a69-9d6a-edbb50ecb452

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EJOCI CAMPOS DAVI contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação do fundamento utilizado para inadmitir o recurso especial na origem, qual seja, incidência da Súmula 7/STJ (fls. 281/282).

Em suas razões, a parte agravante alega que impugnou de forma específica o óbice da Súmula 7/STJ, distinguindo reexame de prova e revaloração da prova, técnica admitida pela jurisprudência (fls. 296/297).

Defende que as questões federais ventiladas no recurso especial – fixação do regime inicial com pena inferior a 4 anos e substituição da pena ao reincidente, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44, § 3º, do Código Penal – são de direito e independem de reexame de prova, o que reforça a necessidade de superar o óbice formal (fls. 297/298).

Indica, por fim, o pedido de conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e determinar seu regular processamento; subsidiariamente, requer a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício (fls. 295/298).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

De fato, não houve impugnação, de forma eficiente, do fundamento utilizado pelo Tribunal *a quo* para inadmitir o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ.

A Corte estadual obstou a subida do apelo extremo por entender não ser possível emitir juízo de valor sobre a pretensão de alteração do regime prisional e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos sem antes apurar os elementos de fato constantes do caderno processual.

Com efeito, segundo observa-se das razões do agravo em recurso especial, não houve impugnação concreta do núcleo do óbice da Súmula 7/STJ quanto à necessidade de reexame dos elementos fáticos que sustentaram o acórdão recorrido – reincidência específica e habitualidade delitiva comprovada por multirreincidência e

Documento eletrônico VDA58963917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:06
Código de Controle do Documento: 4b94a94f-22e4-4a69-9d6a-edbb50ecb452

“diversos registros administrativos e criminais pretéritos” –, limitando-se a afirmar a possibilidade de mera revaloração sem explicitar, de modo claro e preciso, como seria possível modificar o regime e admitir a substituição da pena sem revolver tais dados.

O acórdão recorrido assentou, como fundamentos para manter o regime semiaberto e negar a substituição, exatamente a reincidência específica e a habitualidade delitiva lastreada em registros administrativos e criminais (fl. 216), ao passo que o agravo não demonstrou, com argumentos concretos e individualizados, a viabilidade de controle de legalidade por simples revaloração desses mesmos elementos fáticos, sobretudo no ponto da “habitualidade” e dos registros administrativos invocados para afastar a medida socialmente recomendável (fls. 265/270). Assim, permaneceu inatacado, de forma específica, o fundamento de necessidade de revolvimento probatório destacado na decisão de inadmissão (fls. 247/251).

E segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, não se revela suficiente ao cumprimento do requisito da impugnação específica a argumentação única de não incidência do apontado óbice, sem expor em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Ora, *para se afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, inviável a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo o recorrente apresentar argumentação suficiente demonstrando que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não se faz necessário reexame de fatos e provas da causa* (AgRg no AREsp n. 2.231.715/PB, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 14/4/2023).

Em reforço: AgRg no AREsp n. 1.654.523/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2020; e AgInt no AREsp n. 1.463.467/RJ, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/6/2020.

Logo, não tendo sido impugnada a decisão com a especificidade exigida, correta se mostra a incidência da Súmula 182/STJ ao caso em comento.

Por fim, oportuno registrar ser descabida a postulação de *habeas corpus* de ofício, caso não ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Com efeito, a concessão do *mandamus*, de ofício, é feita por iniciativa do próprio Órgão Julgador, quando constata a existência de ilegalidade, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e não para *suprir eventuais falhas na*

Documento eletrônico VDA58963917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:06
Código de Controle do Documento: 4b94a94f-22e4-4a69-9d6a-edbb50ecb452

interposição do recurso (AgRg no AREsp n. 266.574/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/2/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58963917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:06
Código de Controle do Documento: 4b94a94f-22e4-4a69-9d6a-edbb50ecb452

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0164563-4

AgRg no AREsp 3.245.075 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125000016791202441 50149273720244047002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EJOCI CAMPOS DAVI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EJOCI CAMPOS DAVI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:57:22
Código de Controle do Documento: 401872B8-372E-409F-B82A-4F3FF8F083FF